



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000030/2003-03
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.550 – 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria CIDE
Recorrente INGRAM MICRO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

LICENÇA DE USO DE SOFTWARES.

Até a edição da Lei nº.11.452/2007, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE era devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso de softwares, ainda que a licença não importe em transferência de conhecimento tecnológico.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo Sujeito Passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, em face do Acórdão nº 301-33.585, de 24/01/2007, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Somente a completa ausência de motivação do lançamento praticado poderia ensejar a decretação de sua nulidade por inobservância dos requisitos essenciais. Indicados na autuação e no termo conclusivo de ação fiscal os pressupostos fáticos e jurídicos que teriam ensejado a exigência, torna-se perfeitamente possível o controle da legalidade do ato, função precípua do processo administrativo fiscal, por meio da apreciação das razões de impugnação tempestivamente apresentadas, peça que materializa o regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Contendo o auto de infração correta descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando a única infração detectada foi a mera falta de recolhimento da contribuição.

NULIDADE.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com tenção do direito de defesa.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

INCIDÊNCIA. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE

A empresa signatária de contratos de cessão de licença de uso de software é contribuinte, relativamente às remessas efetuadas ao exterior a título de royalties, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 2000.

Recurso Voluntário Negado.

Em breve síntese do litígio, trata-se de auto de infração lavrado para exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre valores remetidos pela Recorrente a empresas residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração por licença de uso de software. A autoridade lançadora entendeu que a CIDE seria devida por se tratar de remessas de royalties ao exterior, evento previsto como fato gerador da CIDE no art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

A Recorrente, por outro lado, alega que as remessas ao exterior a título de remuneração de software que não envolve transferência de tecnologia, consistem em pagamentos por direito autoral não equiparáveis a royalties, estando, segundo seu entendimento, fora do campo de incidência da CIDE.

A turma julgadora *a quo* negou provimento ao recurso voluntário, por entender que a empresa signatária de contratos de cessão de licença de uso de software era contribuinte da CIDE, instituída pela Lei n. 10.168/2000, relativamente às remessas efetuadas ao exterior a título de royalties.

O Recurso Especial do sujeito passivo foi admitido, pela demonstração de dissídio jurisprudencial, conforme despacho de admissibilidade às fls. 2.306 a 2.307.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 2.310 a 2.318.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional por verificar que estão atendidos os requisitos necessários para sua admissibilidade.

A Recorrente indicou como paradigma o Acórdão 3101-00.172, proferido em 09 de julho de 2009, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em decisão divergente daquela recorrida, em que se discutia exatamente o mesmo assunto de que se cogita no presente caso: a incidência da CIDE sobre remessas ao exterior a título de remuneração pela importação de *software* de prateleira, sem a transferência de tecnologia entre o exportador e a empresa brasileira.

A questão a ser apreciada no presente julgamento refere-se à natureza dos pagamentos efetuados pela Recorrente, a empresas residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração por licença de uso de software. A autoridade lançadora entendeu que se tratava de remessas de royalties ao exterior, sendo devida a CIDE, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, e a Recorrente alega se tratar de pagamentos por direito autoral, sem

transferência de tecnologia, não equiparáveis a royalties, hipótese fora do campo de incidência da CIDE.

O fato, incontroverso, apurado nos presentes autos, são as diversas remessas a título de pagamento pela licença de uso dos softwares “de prateleira”, entre o período de 01/01/2002 a 30/09/2002. O fato tributável encontra-se previsto no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, *verbis*:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas Signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (Redação da pela Lei n. 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei n. 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei n. 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

Do dispositivo legal, extrai-se que o legislador determinou a incidência da contribuição tanto nos casos em que a pessoa jurídica é detentora de licença de uso como nos casos de aquisição de conhecimentos tecnológicos. Interpreta-se que, pelo texto legal, a licença de uso não está vinculada à suposta necessidade de haver a transferência de conhecimento tecnológico.

Com a publicação da Lei nº 10.332, de 19/12/2001, verifica-se a ocorrência de uma ampliação das hipóteses de incidência da CIDE, passando a mesma a ser também devida pela pessoa jurídica em razão de:

- a) celebração de contratos que tenham por objeto a prestação, por residentes ou domiciliados no exterior, de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;
- b) pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de royalties, qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

A matéria controversa é conhecida desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, e já tivemos a oportunidade de nos manifestar em outras situações como relator.

Reproduzo, abaixo, trecho do meu voto no Acórdão 9303-003.256, de 4 de fevereiro de 2015, que tratava da incidência da CIDE sobre aquisições de software no exterior, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001. Mesmo tratando de fatos anteriores à edição da Lei nº 10.332, de 19/12/2001, os fundamentos adotados naquele julgamento são os mesmos que utilizo no presente voto:

O recorrente sustenta, também, que a expressão “licença de uso” estaria limitada a contratos que envolvam a transferência de conhecimentos tecnológicos. Entretanto, tal argumento também não procedente porque, conforme já bem ressaltado na decisão recorrida, o art. 2º da Lei nº 10.168/2000 apresenta a expressão “licença de uso **ou** adquirente de conhecimento tecnológico” (grifo nosso), o que demonstra que se tratam de situações distintas e independentes, logo a licença de uso não está vinculada à suposta necessidade de haver a transferência de conhecimento tecnológico.

Além disso, somente em 2007, com a edição da Lei nº 11.452/07, vide o trecho abaixo transcrito, foi acrescentado o § 1ºA ao art. 2º da Lei nº 10.168/2000, para restringir o campo de incidência da CIDE apenas sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, apenas quando tais operações envolverem a transferência da correspondente tecnologia. Desta forma, resta corroborado o entendimento de que nesta mesma hipótese, ocorre a incidência da CIDE no período anterior a 1º de janeiro de 2006.

[...]

Sobre o argumento de que o disposto no Decreto nº 4.195/2002 não teria contemplado a incidência da CIDE sobre a remuneração pela aquisição/licença de softwares no exterior, deve-se contrapor que o aludido decreto apenas dispôs, exemplificativamente, em seu art. 10, algumas das hipóteses de incidência da CIDE. No caso, conforme já visto, toda a legislação sobre a matéria revela que ocorre a incidência da CIDE sobre os valores referentes a pagamentos de licença de uso de programas de computador (software), sendo que as disposições do referido Decreto não podem ser interpretadas para limitar a aplicação do disposto em lei.

Quanto à alegação de que a remuneração por licença de uso de software não seria enquadrada como remessas de royalties ao exterior, reproduzo trecho de meu voto no Acórdão 9303-01.864, de 06 de março de 2012, em sentido contrário:

Passemos agora à questão da Cide-Royalties que foi paga e que se pretende sua repetição, em razão de, no entender da recorrida, não incidir sobre as remessas de Royalties para residente ou domiciliados no exterior.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer qual a natureza jurídica dos numerários remetidos pela reclamante à residente e domiciliado no exterior.

Ao discorrer sobre royalties, o professor Alberto Xavier ensina que:

À luz do direito interno, o royalty é uma categoria de rendimentos que representa a remuneração pelo uso, fruição ou exploração de determinados direitos, diferenciando-se assim dos alugueis que representam a retribuição do capital aplicado em bens corpóreos, e dos juros, que exprimem a contrapartida do capital financeiro. (Página 617)

*No direito interno, os direitos que dão lugar à percepção de royalties são o direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; o direito de pesquisar e extrair recursos minerais; o uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; a **exploração de direitos autorais**, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra (art. 22 da Lei 4.506, de 1964).” (página 618).*

Voltando aos autos, segundo defende a recorrida, de royalties não se trata, posto que não se enquadraria na definição dada pelo art. 22 da Lei 4.506/1964, vazada nos termos seguintes:

Art. 22. Serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Depreende-se do dispositivo legal transcrito que os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se pago/recebido pelo autor ou criador da obra.

[...]

É de se notar que a redação dada ao § 2º suso transcrito pela Lei 10.332/2001, é peremptória no sentido de que a contribuição incide sobre os royalties que as pessoas jurídicas pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Anote-se, por oportuno, que redação dada pela Lei 10.332/2001 amplia o campo de incidência da contribuição, fazendo-a incidir sobre o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties a residentes ou domiciliados no exterior, para tanto, não faz qualquer restrição ou vinculação desses royalties, podendo estes ser relativo a qualquer tipo de obrigação. Registre-se que antes da alteração legislativa, a contribuição só incidia sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações referente à concessão de licença de uso ou à aquisição de conhecimentos tecnológicos, bem como à transferência de tecnologia. não deixando margem à interpretação, com a alteração legislativa a incidência ocorrerá na transferência de royalties a qualquer título.

Diante do exposto, não se pode negar que o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou

Processo nº 19515.000030/2003-03
Acórdão n.º **9303-003.550**

CSRF-T3
Fl. 8

domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da CIDE criada pela Lei 10.168/2000. Por conseguinte, para que seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico, como ocorreu no caso dos autos, em que a recorrida pagou royalties a residentes ou domiciliados no exterior. Aliás, esse fato é incontroverso, haja vista que não é negado pelas partes.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial do sujeito passivo, mantendo, integralmente, a decisão recorrida.

É como voto.

Henrique Pinheiro Torres